



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000799241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003589-80.2017.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO, são apelados ECOTECH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A., RICARDO REIS DE CARVALHO, ANA CAROLINA DA COSTA CARVALHO e MÁRCIA ALAYON ABOUCHAR.

ACORDAM, em 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Compareceu o Dr. Caio Vasconcelos (OAB/SP n.º 309.287).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E ARALDO TELLES.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 24018

Apelação n. 1003589-80.2017.8.26.0650

Comarca: Valinhos (2ª Vara Cível)

Apelante: SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO

**Apelados: ECOTECH PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS**

Juiz: Dr. Francisco José Blanco Magdalena

AÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CUMULADA COM AFASTAMENTO DE ADMINISTRADORES – Acionista minoritário que pretende a declaração de invalidade da Assembleia Geral Ordinária da ECOTECH, de 21/08/2017, bem como o afastamento de seus administradores – Quanto à anulação da Assembleia Geral Ordinária, a pretensão recursal é de ser acolhida – Todo e qualquer acionista (ainda que minoritário) tem o direito básico e essencial de participar dos lucros sociais e de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, direito que nem o Estatuto Social, muito menos a Assembleia Geral podem suprimir (art. 109, LSA) - É direito do acionista saber o real valor de sua participação acionária no exato momento da resolução da sociedade, de acordo com o balanço especial que refletia a verdadeira posição financeira da Companhia - Autor que há muito tempo vem solicitando a apresentação de relatório da administração sobre os negócios sociais, das demonstrações financeiras e do parecer dos auditores independentes (art. 133, LSA), no que sempre lhe foi sonegado – Na Assembleia Geral Ordinária de 21/08/2017, a maioria

aprovou todas as contas, o balanço e demais demonstrações financeiras da Companhia, prejudicando o direito do acionista minoritário – Vício que gera a nulidade da Assembleia Geral Ordinária - O vício, conquanto seja forma, impacta diretamente o conteúdo da Assembleia Geral Ordinária e, pois, os direitos do acionista (art. 166, Código Civil) - Ausência na Assembleia Geral Ordinária dos administradores e do auditor independente, fato que gera a nulidade da Assembleia, por violação expressa do disposto no art. 134, § 1º, LSA, por subtrair do acionista SERGIO o direito de obter os devidos esclarecimentos diretamente dos gestores da Companhia, documentos e informações que há muito já vinham lhe sendo negados.
RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DOS ADMINISTRADORES

– Quanto ao pedido de afastamento definitivo dos administradores, a pretensão não procede. A despeito do vício da Assembleia Geral Ordinária, os autos não evidenciam suficientemente, ao menos por ora, a prática de fraude ou abuso de poder a ensejar o afastamento dos administradores da ECOTECH -
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Há duas ações tramitando em conjunto:

- 1) Ação de dissolução parcial de sociedade (autos n. 1004953-87.2017.8.26.0650); 2) Ação anulatória de assembleia (autos n. 1003589-80.2017.8.26.0650, em apenso).

As duas ações foram julgadas em conjunto, conforme sentença exarada nos autos principais (ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dissolução parcial, fls. 711/722 dos autos n.
1004953-87.2017.8.26.0650).

A presente apelação diz respeito à ação **anulatória de assembleia** (autos n. 1003589-80.2017.8.26.0650, em apenso).

Em setembro de 2017, SÉRGIO LUIZ MOREIRA COELHO ajuizou ação contra ECOTECH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S/A, RICARDO REIS DE CARVALHO, ANA CRISTINA DA COSTA CARVALHO e MÁRCIA ALAYON ABOUCHAR, visando à anulação de **assembleia realizada em 21/08/2017**, cumulado com pedido de afastamento dos administradores Ricardo Reis e Marcia Alayon (autos nº 1003589-80.2017.8.26.0650).

As rés ECOTECH PARTICIPAÇÕES e CONTECH PRODUTOS ofertaram contestação e **reconvenção**; nesta, a ré reconvinte CONTECH pediu a quebra de sigilo profissional em relação ao autor reconvindo Sérgio Luiz, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 342/374).

Em contrapartida, em dezembro de 2017, a Sociedade ECOTECH e demais acionistas ajuizaram ação contra SERGIO LUIZ, requerendo a **dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres**, a qual foi distribuída, por prevenção gerada pela presente ação, à 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível da Comarca de Valinhos/SP (autos nº 1004953-87.2017.8.26.0650, que passaram a ser os autos principais).

Ambas as ações foram julgadas em conjunto (fls. 711/722 dos autos principais - nº 1004953-87.2017.8.26.0650).

A presente demanda anulatória foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não houve irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária; que não se verificou a prática de atos ilícitos por parte dos administradores (Ricardo e Márcia), tampouco conflito de suas decisões com os interesses da sociedade ou do acionista minoritário; que os atos referem-se à administração da ré CONTECH, da qual o autor não é acionista, de modo que não tem direito de impugná-los. Na mesma oportunidade, a reconvenção apresentada por CONTECH também foi julgada improcedente, ao fundamento de que não houve abalo à sua reputação que ensejasse reparação por dano moral.

A ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres, ajuizada pelos réus, foi julgada procedente, decretando-se a dissolução parcial da ECOTECH, consubstanciada na exclusão do sócio réu (Sérgio Luiz Moreira Coelho); quanto à apuração de haveres restou determinado a realização de perícia contábil (autos nº 1004953-87.2017.8.26.0650).

Inconformado, o autor SERGIO LUIZ interpõe apelação, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil. No mérito, sustenta, em síntese, que restou comprovada a nulidade absoluta da referida AGE, diante da ausência dos administradores e do auditor independente. Diz que os demais acionistas decidiram, em conluio, pela dispensa do auditor e pela aprovação das contas da Diretoria, à revelia do apelante, que se viu prejudicado por ser acionista minoritário.

Assevera que sua discordância em relação à aprovação das contas da Diretoria foi inequivocamente manifestada, por voto contrário, e era a única medida possível, visto que não poderia, como acionista minoritário, decidir pelo adiamento da Assembleia. Pugna, portanto, pela nulidade da AGE de 21/08/2017, tendo em vista as irregularidades na forma com os atos foram praticados.

Em relação ao pedido de afastamento dos administradores, sustenta a existência de grupo econômico entre as requeridas ECOTECH e CONTECH, com equivalência patrimonial, uma vez que a ECOTECH é uma *holding*, cujo maior ativo é a controlada CONTECH. Assim, os atos praticados na administração da apelada CONTECH repercutem na situação financeira e patrimonial da ECOTECH, da qual o apelante é acionista. Diz que restaram comprovadas as irregularidades financeiras, devendo ser afastados os administradores da ECOTECH (corréus RICARDO e MÁRCIA), ante os ilícitos por eles praticados na administração da companhia (fls. 1302/1331).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 1367/1384 e 1385/1410).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1418).

É o relatório.

Cuida-se de ação anulatória de assembleia (de 21/08/2017), cumulada com destituição dos administradores, ajuizada por SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO contra ECOTECH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S/A, RICARDO REIS DE CARVALHO, ANA CAROLINA DA COSTA CARVALHO e MÁRCIA ALAYON ABOUCHAR.

Alega o autor que é acionista minoritário da requerida ECOTECH, que atua como *holding* e controladora, direta ou indireta, das empresas do Grupo Ecotech, dentre elas a requerida CONTECH. Por sua vez, a administração da ECOTECH é realizada pelos réus RICARDO e MÁRCIA.

Segundo o autor, há muito tempo vem solicitando dos administradores e de seus advogados (Drs. Bruna Martins Bassi e Rodolfo Teixeira Bini Egli) informações contábeis e sobre a gestão e administração das empresas do Grupo, em especial da requerida CONTECH, em razão da existência de equivalência patrimonial entre as empresas, sempre sem

sucesso.

Em paralelo, tomou conhecimento de irregularidades envolvendo os administradores e as empresas do Grupo, dizendo que recebeu notificação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES PERFORMA KEY DE INOVAÇÃO EM MEIO AMBIENTE (“FIP”), o qual subscreveu debêntures na requerida CONTECH, dizendo que esta não havia realizado o pagamento da remuneração devida. Além disso, referida notificação teria apontado indícios de fraudes envolvendo o réu RICARDO e a CONTECH, tais como empréstimos injustificados e elevados aos diretores e distribuição de lucros de mais de R\$14.000.000,00, sem aprovação dos acionistas.

Diante desse cenário, apresentou interpelação judicial, sob o fundamento de que os acionistas recusavam-se a prestar-lhe informações relativas aos balanços e demonstrações financeiras da ECOTECH e da CONTECH. Ainda assim, os requeridos permaneceram inertes em fornecer as informações e esclarecimentos a respeito das movimentações financeiras e contábeis, tanto da ECOTECH como das demais controladas, em especial da CONTECH (autos nº 1002572-09.2017.8.26.0650, em apenso)

O Autor foi surpreendido com a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para o dia 27/04/2017, cuja pauta era a aprovação da saída da ré Ana Carolina da Diretoria, para que, em substituição, ingressasse a corré Márcia.

Nessa Assembleia Extraordinária, o autor Sergio Coelho concordou com a saída da ré Ana Carolina, mas apresentou divergência quanto à quitação das contas. Declarou que tal quitação só poderia se dar mediante a apresentação dos documentos fiscais e contábeis para aprovação das contas, em Assembleia Geral Ordinária, como dispõe o art. 8º, § 5º, "b" do Estatuto Social da ECOTECH.

A Assembleia Geral Ordinária foi realizada em 21/08/2017.

Porém, assevera que esta Assembleia é formalmente nula, pela ausência dos administradores (RICARDO, MÁRCIA e ANA CAROLINA) e do auditor independente, requisito indispensável para a instauração e prosseguimento dos trabalhos, conforme art. 134, §1º da Lei 6.404/15 (Lei das S/A). Não bastasse, nem mesmo nesta Assembleia os réus forneceram as informações requeridas pelo autor.

Nesse contexto, SERGIO COELHO ajuizou a presente ação, objetivando a declaração de nulidade da AGE realizada pela ECOTECH em 21/08/2017, bem como o afastamento definitivo dos réus RICARDO e MÁRCIA da administração das sociedades ECOTECH e CONTECH.

Os réus, em defesa, arguiram, resumidamente, que o autor e o seu escritório de advocacia (Moreira Coelho Advogados Associados) foram contratados para

prestar serviços de assessoria jurídica às empresas do Grupo ECOTECH, relação esta que perdurou por mais de 20 anos; que a empresa Ecotech foi fundada em maio de 2007 como uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, posteriormente alterada para sociedade anônima, estruturada em torno da família do réu RICARDO. Ressaltam que o autor era detentor de uma participação equivalente a 2,35% do capital social da empresa.

Afirmam que a relação com o autor sofreu intenso desgaste, tendo em vista a prática de atos incompatíveis com os padrões estabelecidos pela ECOTECH e demais acionistas. Nesse contexto, houve quebra do vínculo de confiança, razão pela qual a ECOTECH optou por rescindir o contrato de prestação de serviços anteriormente firmado com o autor.

Em razão do ocorrido, asseveram que o autor passou a formular questionamentos com relação à administração da empresa, acusando os acionistas de praticarem atos de gestão temerária e abuso do poder de voto; que essas atitudes do autor Sergio Coelho, na verdade, visam receber um valor superior a quem direito na participação societária da ECOTECH.

Dizem que a ECOTECH nunca impediu o acesso do autor às suas demonstrações financeiras, tendo respondido, inclusive, sua interpelação judicial; que o autor tem pleno conhecimento dos negócios do Grupo Ecotech, tendo

atuado como advogado por tanto tempo; e nessa condição de advogado, o autor SERGIO COELHO expôs indevidamente informações e documentos confidenciais, recebidos por ele do Fundo FIP, em razão de sua atuação como advogado. Afirmam que não há qualquer irregularidade na AGE, e que o autor se manteve inerte, proferindo votos em relação a todas as questões postas em discussão, não podendo alegar, nesse momento, ignorância quanto aos balanços apresentados.

Ademais, as alegações de irregularidades referem-se à CONTECH, sociedade que não se confunde com a ECOTECH, da qual o autor não é acionista. Requereram a improcedência da ação. Em reconvenção, a CONTECH requereu indenização por dano moral, em razão da quebra do sigilo advogado-cliente e a exposição de problemas internos da CONTECH ao mercado, por seu ex-advogado SERGIO COELHO (ora apelante).

E em paralelo, em dezembro/2017, a Companhia e os acionistas majoritários ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres (autos nº 1004953-87.2017.8.26.0650), objetivando a exclusão do autor de seu quadro societário.

Diante desse quadro, a r. sentença recorrida julgou improcedentes a presente ação anulatória e a reconvenção (fls. 1257/1267).

O autor vem recorrer, reiterando a

nulidade da assembleia de 21/08/2017, tendo em vista a dispensa de tais pessoas não foi definida por anuênciam ou inércia do apelante, mas sim à sua revelia; que a decisão de adiamento da assembleia seria impossível, por estar na condição de acionista minoritário; que a ECOTECH e a CONTECH formam grupo econômico, visto que a ECOTECH é uma *holding* que controla outras empresas, inclusive a CONTECH; que competia aos administradores Ricardo e Márcia o dever de prestar contas referentes a cada um dos exercícios sociais encerrados pela ECOTECH e suas controladas, além de informar a respectiva destinação atribuída ao capital alocado pelos acionistas e lucros obtidos pela sociedade; que desde 2016, estão concedendo empréstimos a si próprios, em detrimento do cumprimento das obrigações sociais da CONTECH. Diz também que os administradores estão se utilizando das Controladas, especialmente da Controlada CONTECH, para realizar atos de gestão escusos aos interesses da Sociedade e benéficos aos seus interesses pessoais, impactando negativamente sobre a situação financeira e patrimonial da ECOTECH e, reflexamente, ao direito do Apelante na condição de acionista da Holding.

O recurso merece prosperar em parte.

No tocante às preliminares, cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes, principalmente pelos documentos anexados pelas partes e assertivas trazidas tanto na petição inicial, como na contestação.

A instrução probatória destina-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não da sua produção, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil/2015.

O art. 371 do CPC/2015, por sua vez, demonstra a adoção do sistema do “convencimento racional ou motivado”, significando que o magistrado tem liberdade da apreciação da prova, mas seu convencimento fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos, devendo motivar sua decisão.

Portanto, a necessidade de produção de outras provas, tal como a pericial, deve ficar evidenciada, para que se aceite a alegação de cerceamento de defesa, inocrrente no caso em tela. Não obstante os argumentos do autor, no sentido de que era imprescindível a perícia para a demonstração do grupo econômico, como se verá, as razões que levaram o MM. Juízo “a quo” a julgar improcedente a sua ação não se vinculam a esta alegação. Rejeita-se, pois, tal preliminar.

Quanto ao mérito recursal, a apelação merece ser provida.

Primeiro, é importante destacar que o fato de o apelante SERGIO COELHO, em 24/06/2016, ter enviado notificação à sociedade e demais acionistas, oferecendo as suas ações à venda, não lhe retira o direito às informações contábeis e

fiscais sobre a gestão e administração das empresas do Grupo ECOTECH, especialmente das empresas ECOTECH e CONTECH, relativos aos exercícios sociais findos em 31/12/2013 até 31/12/2016, situação que não se caracteriza como “falta grave” (art. 1.030, CC) (fls. 485 dos presentes autos).

Conquanto a sua intenção era de alienar as ações da Companhia, tem direito – enquanto acionista - à apuração de haveres, de acordo com balanço especial que refletia o real valor de sua participação acionária no exato momento da resolução da sociedade (trânsito em jugado da decisão que dissolve a sociedade, cf. art. 605, IV, CPC).

Segundo, pelo art. 166, Código Civil, “É nulo o negócio jurídico quando (IV) não revestir a forma prescrita em lei, (V) for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade ou (VI) tiver por objetivo fraudar lei imperativa”

No caso em debate, a Assembleia Geral Ordinária - de 21/08/2017 padece de nulidade, gerando a invalidade de suas deliberações e, portanto, ineficácia perante o autor Sergio Coelho.

Explica-se. Todo e qualquer acionista (ainda que minoritário) tem o direito básico e essencial de participar dos lucros sociais e de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, como se extrai do art. 109, LSA, direito que nem o Estatuto Social, muito menos a Assembleia Geral podem suprimir.

É o que se infere do art. 109, LSA: “Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais”.

E o seu § 2º complementa: “Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral” (g/n).

Veja-se que, na hipótese vertente, não se está discutindo eventual mora ou inadimplemento do sócio minoritário.

Na lição de FRAN MARTINS, “*Essa regra representa uma garantia para os titulares das ações que, desse modo, ficam seguros quanto ao exercício dos seus direitos, podendo a sociedade responder pelos prejuízos que lhes causar no caso de ser violada, pelo estatuto ou pela assembleia geral, a garantia que a lei dá quanto ao procedimento para a defesa dos direitos dos acionistas*” (“Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, Tomo I, Forense, 1978, p. 37, nota ao art. 109, LSA).

FÁBIO ULHOA COELHO também deixa claro que “os direitos essenciais dos acionistas, portanto, ficam mais bem contextualizados na dinâmica das relações

intrassocietárias. São, com efeito, balizamentos às relações de poder, que as estabilizam em determinado grau. Os direitos essenciais fixam os limites das posições do controlador e minoritários, exatamente porque não podem ser subtraídos aos acionistas por nenhum ato de vontade expressa nos estatutos ou em deliberação assemblear" (*"Curso de Direito Comercial"*, Saraiva, 2012, vol. 2, p. 319).

A Assembleia Geral Ordinária - de 21/08/2017 - destinava-se à tomada de contas dos administradores, discussão e votação das demonstrações financeiras, deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício, distribuição de dividendos etc., na forma do art. 132 Lei nº 6.404/1976 (LSA).

O interesse do apelante SERGIO COELHO sempre foi ter acesso ao relatório da administração sobre os negócios sociais, as demonstrações financeiras e parecer dos auditores independentes, como edita o art. 133, Lei nº 6.404/1976 (LSA).

Como salientado, é direito do acionista, em caso de alienação de suas ações, saber o real valor de sua participação acionária no exato momento da resolução da sociedade, em conformidade com o balanço especial que refletia a verdadeira posição financeira da Companhia.

No *email* de 11/05/2017, a ECOTECH responde ao sócio SERGIO COELHO que: "A Companhia

finalizou a auditoria do balanço referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016 e está adotando todas as providências necessárias para a realização da Assembleia Geral Ordinária para fins de aprovação das contas da administração e demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados nos anos de 2014, 2015 e 2016" (fls. 118) (g/n).

Essa resposta já deixa evidente que os administradores da ECOTECH não atenderam ao comando do art. 132, Lei nº 6.404/1976, que prevê a aprovação anual das contas.

Em 09/08/2017, publicou-se o Edital de convocação para AGO, constando como Ordem do Dia: 1) aprovar as contas da diretoria e os demonstrativos financeiros da Companhia e ratificar a destinação dos resultados referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015; 2) aprovar as contas da Diretoria e os demonstrativos financeiros referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016; 3) Aprovar a destinação do resultado apurado no exercício social encerrado em 31/12/2016 (fls. 264).

Aqui o primeiro vício: esse edital não colocou à disposição do acionista SERGIO COELHO o relatório da administração sobre os negócios sociais, a cópia das demonstrações financeiras, muito menos para do auditor independente, como exige o art. 133, LSA.

Depois. Na Assembleia Geral Ordinária de 21/08/2017, a maioria, composta pelos acionistas Ana Cristina, Jonathas e Márcia Alayon, aprovou todas as contas, o balanço e demais demonstrações financeiras da Companhia, malgrado a declaração divergente do acionista SERGIO COELHO (fls. 265/280).

No entanto, tais vícios comprometem a lisura da Assembleia Geral e impactam diretamente o conteúdo de suas deliberações, por encerrarem ofensa a direito “essencial” do acionista.

Com efeito, se os administradores (RICARDO REIS DE CARVALHO e ANA C. DA COSTA CARVALHO) não estavam presentes, muito menos o auditor independente (conforme Ata Notarial de fls. 285), há nulidade da Assembleia, por violação expressa do disposto no art. 134, § 1º, Lei nº 6.404/1976, ao privar o apelante SERGIO COELHO do direito de obter os devidos esclarecimentos diretamente dos gestores da Companhia, documentos e informações que há muito já vinham lhe sendo sonegados.

Nem se pode argumentar que o procurador dos Administradores (o Advogado Dr. RODOLFO TEIXEIRA BINI EGLI) estaria apto a responder às dúvidas e indagações.

Isso porque, nessa oportunidade, o próprio advogado da ECOTECH, Dr. Rodolfo Teixeira Bini Egli, se

manifestou no sentido de que, ou não tinha informações, ou não tinha poderes para discutir qualquer assunto da ordem do dia.

Confira-se: disse ao solicitante (acionista SERGIO COELHO) que “*diante da ausência do auditor e dos diretores/administradores principalmente o Sr. Ricardo Reis de Carvalho, não poderia avaliar, discutir e questioná-los sobre a ordem do dia*” (vide Ata Notarial de fls. 285).

Como se vê, o apelante SERGIO COELHO, apesar de todas as tentativas de obter os documentos e informações, não logrou êxito, situação que nulifica a Assembleia Geral Ordinária de agosto de 2017.

Dir-se-ia que o acionista SERGIO COELHO poderia pedir o “adiamento da assembleia”, previsto no art. 134, § 2º, Lei nº 6.404/1976.

Entretanto, de nada adiantaria o pedido de adiamento pelo acionista minoritário SERGIO, visto que a maioria, composta pelos acionistas Ana Cristina, Jonathas e Márcia Alayon, já havia aprovado todas as contas, o balanço e demais demonstrações financeiras da Companhia, subtraindo, vez mais, o seu direito (repita-se: direito básico e essencial previsto no art. 109, LSA) às informações e documentos (fls. 265/280).

Em outras palavras, o voto da maioria não poderia “*atropelar*” nem prejudicar direito legítimo e

fundamental de outro acionista, ainda que minoritário. E, como dito, nem mesmo a Assembleia Geral poderia afastar o acionista do exercício de suas prerrogativas.

O acesso às informações e documentos solicitados pelo apelante SERGIO COELHO poderia esclarecer dúvidas sobre as contas de cada exercício social encerrado, eventuais lucros, se houve desvio de recursos da ECOTECH etc.

Afastamento definitivo dos administradores. Tal pretensão não pode ser acolhida. A despeito do vício relativo à ausência na prestação de informações sobre os negócios sociais e demonstrações financeiras, temos que o conjunto probatório não evidencia, ao menos por ora, a prática de fraude ou abuso a ponto de levar ao afastamento, em definitivo, dos administradores da ECOTECH.

Considerando que RICARDO REIS DE CARVALHO é que tem conduzido os negócios da ECOTECH, afastá-lo nesse momento levaria ao risco de eventual descontrole em sua organização e gestão.

Além disso, os fatos narrados na notificação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES PERFORMA KEY DE INOVAÇÃO EM MEIO AMBIENTE (“FIP”) não dizem respeito diretamente à causa de pedir na presente ação anulatória, qual seja, ofensa aos comandos dos arts. 132 e 133, LSA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, o recurso merece provimento somente quanto à declaração de nulidade da Assembleia Geral de 21/08/2017.

Rejeita-se o pedido de afastamento dos réus RICARDO REIS DE CARVALHO, ANA CRISTINA DA COSTA CARVALHO e MÁRCIA ALAYON ABOUCHAR da administração da ECOTECH, nos termos da r. sentença.

Tendo os réus sucumbido na maior parte dos pedidos, ficam condenados a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor, no montante de R\$ 5.000,00, à luz do art. 85, § 8º, CPC.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 772/2017, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **provimento em parte** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator